ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
De 16 a 28/02/2018
VISTO

Lei nº 1885 De 21 de fevereiro de 2018.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, DE QUE TRATA O ART. 167 DA LEI Nº 523/89, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para regulamentar a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade previsto no artigo 167 da Lei nº 523/89 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo-PB).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Insalubridade: As atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos a saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

II - Periculosidade: As atividades ou operações que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos, setor de energia elétrica e atividades com radiações ionizantes ou substâncias radioativas com condições de risco acentuado.

Art. 3º O exercício da atividade considerada insalubre, de acordo com o disposto no artigo anterior, assegurará ao servidor público municipal, não contemplado por Lei específica, a concessão do Adicional de Insalubridade, incidente sobre o vencimento base até

o limite de 20% (vinte por cento), caracterizada pela avaliação qualitativa dos agentes biológicos, de acordo com a situação laborativa do servidor, respeitando-se os percentuais de:

I - 5% (cinco por cento), para a Insalubridade de Grau Mínimo;

II - 10% (dez por cento), para a Insalubridade de Grau Médio;

III - 20% (vinte por cento), para a insalubridade de Grau Máximo.

Parágrafo único. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada à percepção cumulativa.

Art. 4º O grau de Insalubridade de que trata esta Lei será classificado de acordo com as atividades que envolvem contato direto com agentes em níveis prejudiciais a saúde dos servidores, que serão definidos através de perícia.

Art. 5º O exercício de trabalho em condições de periculosidade, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 2º desta Lei, assegurará ao servidor público municipal, não contemplado por Lei específica, a concessão do Adicional de Periculosidade, incidente sobre o vencimento base, no percentual 30% (trinta por cento).

Art. 6º Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos nos termos do laudo pericial de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor, emitido pelo setor competente ou habilitado, que recomendará o seu deferimento ou indeferimento, inclusive o grau a que se enquadra.

Art. 7º Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos.

Art. 8º Não recebem o adicional de insalubridade e periculosidade:

I - o servidor colocado à disposição;

II - o servidor que não mais exercer atividade em condições de insalubridade ou periculosidade.

§ 1° O servidor que for remanejado ou readaptado em outra função por força de laudo médico pericial, receberá o adicional a que tiver direito, desde que a função para o qual o mesmo foi readaptado esteja nos adicionais de que trata esta Lei.

§ 2° Aos servidores que não estiverem exercendo suas atividades, independente da natureza do afastamento, bem como por força de licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o serviço militar, licença para atividade política, licença para tratar de interesses particulares, licença para desempenho de mandato classista, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de afastamento do cônjuge, afastamento para servir em outro órgão público ou entidade, afastamento para exercício de mandato eletivo, afastamento para estudo ou missão no exterior, será, na data do início da respectiva licença ou afastamento, suspenso o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade.

Art. 9° O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres ou perigosas, não gera direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 1° de fevereiro de 2018.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial o artigo 7° e parágrafo único da Lei n° 618/91 e o artigo 2° da Lei n° 663/92.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 21 de fevereiro de 2018; 195° da Independência, 126° da República e 61° da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional